

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 128, DE 2007 (Apensas as PECs nºs 408/09 e 438/09)

Dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107. 119. 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura dos membros do Poder Judiciário.

Autores: Deputado SILVINHO PECCIOLI e
outros

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, cujo primeiro signatário é o Deputado SILVINHO PECCIOLI, pretende alterar a forma de investidura dos membros dos Tribunais.

Segundo a Proposta, os candidatos serão submetidos a uma banca examinadora, formada por magistrados e membros da OAB, com competência para avaliar o notório saber jurídico e comprovar a reputação ilibada dos candidatos.

Nessa linha, um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de vinte anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de vinte anos de efetiva atividade profissional, indicados em

lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes, cujo ingresso se fará por meio de arguição técnica feita por banca examinadora composta por três membros, sendo dois indicados pelo órgão de classe e um indicado pelo Tribunal em que a vaga foi aberta, com divulgação em todas as comarcas do Estado, por meio de editais fixados nos fóruns e em suas sedes, com prazo de trinta dias, bem como com a publicação em seus jornais e periódicos e páginas da *internet*.

Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, por meio de banca examinadora, composta de dois membros da magistratura, indicados pelo Tribunal onde a vaga foi aberta e um membro indicado pela OAB, de forma a avaliar o notório saber jurídico e comprovar a reputação ilibada, enviando-a ao Poder Executivo, dentro de vinte dias, que escolherá um de seus integrantes para nomeação nos dez dias subsequentes.

Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal e nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo cinco oriundos da magistratura com mais de vinte anos de exercício; quatro, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, obedecido o disposto no art. 94, e dois oriundos do Congresso Nacional, com formação jurídica.

Nos demais Tribunais, a Proposta segue a mesma lógica, no sentido da avaliação por banca examinadora e exigência de mais anos de experiência para os integrantes dos órgãos jurisdicionais colegiados.

À PEC em análise foram apensadas as seguintes Propostas:

- PEC nº 408, de 2009, cujo primeiro Autor é o Deputado REGIS DE OLIVEIRA, que “dá nova redação aos arts. 94, 101, 104, 107, 119, 120 e 123 da Constituição Federal, para alterar a forma e requisitos pessoais de investidura de membros do Poder Judiciário”, alterando a composição dos Tribunais e prevendo que um sétimo dos lugares dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça será composto de membros, em partes iguais, do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública,

com mais de vinte anos de carreira, e de advogados, com mais de vinte anos de atividade profissional.

- PEC nº 438, de 2009, cujo primeiro signatário é o Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que “altera dispositivos do art. 111-A da Constituição Federal”, estabelecendo que três Ministros do Tribunal Superior do Trabalho serão escolhidos dentre Auditores-Fiscais do Trabalho, com mais de dez anos de efetivo exercício e notórios conhecimentos jurídicos, escolhidos pela entidade nacional que represente a categoria.

A Secretaria-Geral da Mesa noticia nos autos a existência de número suficiente de signatários da proposição em análise.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a este Órgão Técnico o exame da admissibilidade de propostas de emenda à Constituição, a teor do disposto no art. 202, *caput*, do Regimento Interno.

Analisando as Propostas sob esse aspecto, não vislumbro nenhuma ofensa às cláusulas invioláveis do texto constitucional, à luz do disposto no art. 60 da Constituição Federal. As PECs em consideração não ofendem a forma federativa de Estado, o voto direito, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

Verifico, ainda, que o número de assinaturas confirmadas é suficiente para a iniciativa das Propostas de Emenda à Constituição, conforme informação da Secretaria-Geral da Mesa.

Não há, outrossim, nenhum impedimento circunstancial à apreciação das Propostas de Emenda à Constituição: não vigora intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Quanto à técnica legislativa, observo que as proposições não observam o art. 12, inciso III, alínea *d*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina a colocação das letras “NR”, maiúsculas, entre

parênteses, no final de cada artigo alterado. A PEC nº 438, de 2009, não contém cláusula de vigência, o que também contraria a citada Lei Complementar nº 95, de 1998. Caberá à Comissão Especial destinada ao exame da matéria corrigir os erros apontados.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição nºs 128, de 2007; 408, de 2009, e 438, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES
Relator